



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726830/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.616 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente REINALDO PEIXOTO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR DE 24 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEDUÇÃO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 35, § 1º da Lei 9.250/95, apenas filhos de até 24 anos são considerados dependentes para fins tributários, de forma que, para que se proceda à dedução de pensão alimentícia paga a beneficiário de idade superior a esta, faz-se necessário não apenas demonstrar que existe decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública determinando o pagamento da pensão (art. 8º, Lei 9.250/95), como também comprovar que o beneficiário depende dos valores auferidos para sua sobrevivência. Do contrário, considera-se o montante pago como mera doação, sujeito, portanto, à incidência do IRPF.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Para a dedução na declaração de ajuste anual, é imprescindível que haja provas de que os pagamentos pleiteados correspondem a plano de saúde e foram suportados pelo próprio interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto do Acórdão 12-75.578, prolatado pela 18ª Turma da DRJ/RJO, com o qual se manteve o crédito tributário impugnado.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. EX-ESPOSA.

Devem ser aceitos como dedução os depósitos devidamente identificados efetuados pelo Interessado em favor de sua ex-esposa no ano-calendário de 2007, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Para a dedução na declaração de ajuste anual, é imprescindível que haja provas de que os pagamentos pleiteados correspondem a plano de saúde e foram suportados pelo próprio Interessado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem representar o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 44 a 52, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.169,20;
- 2) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.480,66;
- 3) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 12.051,07;
- 4) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.719,05.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 5.615,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 11.770,05.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 44 a 52 em 12/09/2011 (fl. 54), o Contribuinte apresentou em 29/09/2011 a impugnação parcial de fls. 3 e 4, não se insurgindo contra as deduções indevidas de dependentes (R\$ 3.169,20) e de despesas com instrução (R\$ 2.480,66). De acordo com o Impugnante, o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-esposa Maria das Graças Silva é devido em virtude de acordo homologado judicialmente, não sendo descontado em folha de pagamento, mas depositado em conta bancária da pensionista, conforme comprovantes apresentados. Ainda segundo o Impugnante, as despesas médicas glosadas correspondem a despesas próprias do Contribuinte (R\$ 2.486,94) e de seus filhos Luis Otávio Gomes Pereira (R\$ 141,43) e Isabela Gomes Pereira (R\$ 90,67), pagos em cumprimento a acordo homologado judicialmente.

A parcela não impugnada do crédito lançado foi apartada para outro processo para cobrança imediata, conforme se observa às fls. 55 a 60.

Em 23/12/2014, o presente processo foi encaminhado a DRJ/RJO (fl. 61).

Cientificado do julgamento em 25/05/2015 (fls. 70), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 10/06/2015 (fls. 72), cujas razões podem assim ser sintetizadas (fls. 74):

Os documentos comprobatórios de depósito bancário, como os apresentados pelo requerente, são regulamentados pelas autoridades financeiras do país, não estando ao alcance do depositante determinar a forma em que se apresentam, sendo portanto os únicos de que dispor. Acresce, ainda, que o pagamento poderia ter sido feito diretamente em espécie à pensionada, cabendo apenas a ela reclamar a falta do mesmo. Não pode portanto a autoridade arrecadadora presumir o seu não pagamento, ao pôr em dúvida a autenticidade de documentos oficiais, comprovantes do depósito bancário. Como o processo administrativo não prevê o depoimento da pensionista, tal procedimento poderá ser realizado judicialmente.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino , Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos necessários para exame e julgamento das questões postas pelo recorrente.

Nos termos do art. 144, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido (fls. 65-66):

O Impugnante alega que, por um lapso, não constaria o nome de sua exesposa, Maria das Graças Silva, na sentença judicial da ação de alimentos, mas apenas dos filhos do casal, Rodrigo Otávio Silva Pereira e Bruno Luis Silva Pereira, que não recebem mais pensão e eram representados por sua mãe.

Às fls. 14 a 20, constam os termos da separação judicial por mútuo consentimento entre o Interessado e Maria das Graças Silva, restando acordado que o Contribuinte pagaria pensão a seus dois filhos e a sua ex-esposa. Em 14/12/1982, foi homologada pela Justiça a separação consensual do Interessado com Maria das Graças Silva (fl. 22).

Às fls. 24 e 25, consta a ata de audiência ocorrida em 13/04/1989, relativa a ação de execução de alimentos movida por Rodrigo Otávio Silva Pereira e outros contra o Interessado.

Da leitura dos documentos carreados aos autos, conclui-se que o Interessado encontrava-se obrigado a pagar pensão a seus filhos e ex-esposa a partir de 1982, em virtude da separação consensual do casal.

Contudo, no ano-calendário de 2007, Rodrigo Otávio Silva Pereira e Bruno Luis Silva Pereira, nascidos, respectivamente, em 16/10/1976 e 07/03/1978, já tinham mais de 24 anos de idade e condições de prover seu sustento próprio, inclusive, o Impugnante admite que não paga mais pensão a seus dois filhos.

Porém, a obrigação judicial de pagar pensão alimentícia a ex-esposa do Contribuinte, Maria das Graças Silva, permanecia vigente no ano-calendário de 2007. Porém, dos R\$ 12.051,07 pagos a Maria das Graças Silva, foram comprovados documentalmente apenas R\$ 476,73, depositados pelo Interessado em 02/10/2007 (fl. 7). Os demais documentos de fls. 6 a 11 se referem a depósitos em dinheiro (sem identificação do depositante) ou a depósitos que foram efetuados em 2006, que não servem para comprovar pagamentos de pensão efetuados pelo Interessado em 2007.

Mantém-se, desse modo, a glosa de pensão alimentícia judicial de R\$ 11.574,34 (R\$ 12.051,07 – R\$ 476,73).

A Fiscalização glosou despesas médicas de R\$ 2.719,05 com plano de saúde “programa de assistência à saúde dos servidores da câmara dos deputados” por falta de comprovação da contratação e das despesas declaradas.

O Interessado trouxe aos autos os documentos de fls. 12 e 13 para comprovar a dedução de despesas médicas. A declaração de fl. 13, emitida em 2011, não esclarece se o Pró-Saúde configura um plano de saúde nem quem seriam os beneficiários desse alegado programa em 2007. Ademais, além de não estar demonstrado que se tratava de plano de saúde, não há nenhuma prova de que o Interessado arcava com pagamentos relativos a esse programa de assistência à saúde, promovido pela Câmara dos Deputados.

Por sua vez o documento de fl. 12, cuja assinatura não está legível, aponta valores relativos ao Pró-Saúde da Câmara dos Deputados em favor do Interessado e de Luis Otavio Gomes Pereira e Isabela Gomes Pereira. Porém, assim, como o documento de fl. 13, o documento de fl. 12 não esclarece a natureza desse programa, nem se foi o Contribuinte quem arcou com esse ônus.

É curial ressaltar que apenas pagamentos de plano de saúde suportados pelo próprio Interessado podem ser deduzidos como despesas médicas. Sem a prova de que se trata de plano de saúde e de que o ônus dos valores apontados à fl. 12 foi do Contribuinte, não há como acolher nenhuma despesa médica a título de Pró-Saúde – Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE
PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino